



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600426-89.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

EMBARGANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) EMBARGANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMBARGADA: LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA

Representante do(a) EMBARGADA: ANDRE DE ARAUJO FERREIRA - AL22458

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO PAGO EM REDE SOCIAL. CONTEÚDO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. JULGAMENTO EM SESSÃO VIRTUAL. PEDIDO TEMPESTIVO DE DESTAQUE NÃO APRECIADO PREVIAMENTE. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. NULIDADE AFASTADA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas – MDB/AL contra acórdão que negou provimento a recurso eleitoral e manteve o reconhecimento da incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar representação por propaganda antecipada negativa decorrente do impulsionamento pago de anúncio no Instagram, por qualificar a publicação como crítica estritamente político-administrativa desprovida de conteúdo eleitoral, corrigindo, de ofício, o enquadramento processual para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. O embargante suscita nulidade do julgamento realizado em sessão virtual por ausência de apreciação prévia de pedido tempestivo de destaque para sessão presencial com sustentação oral e, subsidiariamente, aponta omissão e contradição quanto à consequência processual da qualificação da mensagem como não eleitoral, além de formular pedido de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se os embargos de declaração são tempestivos; (ii) estabelecer se a realização do julgamento em sessão virtual, sem apreciação prévia do pedido tempestivo de destaque para sessão presencial com sustentação oral, acarreta nulidade por cerceamento de defesa independentemente da demonstração de prejuízo; (iii) determinar se o acórdão incorreu em omissão ou contradição ao concluir que a ausência de conteúdo eleitoral afasta a competência material da Justiça Eleitoral e conduz à extinção do processo sem resolução do mérito; e (iv) definir se a finalidade de prequestionamento autoriza o acolhimento dos embargos na ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O protocolo dos embargos no dia seguinte à publicação do acórdão observa o prazo estabelecido pelo art. 25, § 8º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e pelo art. 275 do Código Eleitoral, o que afasta a preliminar de intempestividade.

4. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e somente admitem integração do julgado nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material previstas no art. 1.022 do CPC, não se prestando ao re julgamento da causa ou à substituição do entendimento adotado pelo órgão julgador.

5. A ausência de apreciação expressa do pedido de destaque antes da sessão virtual, embora constitua inobservância procedimental que deve ser evitada, não produz automaticamente a nulidade do julgamento, pois o art. 219 do Código Eleitoral condiciona o reconhecimento das nulidades à demonstração de prejuízo concreto.

6. A regulamentação das sessões eletrônicas do TRE/AL permite, quando cabível, a apresentação de sustentação oral por arquivo eletrônico de áudio ou vídeo, de modo que a realização do julgamento em ambiente virtual não suprime, por si só, a possibilidade de manifestação técnica da advocacia.

7. A sustentação oral não constitui ato essencial à defesa, e sua ausência não gera dano presumido, especialmente quando o regime regulamentar possibilita a submissão eletrônica das razões orais ao órgão colegiado.

8. O embargante não demonstra prejuízo processual concreto, pois apresentou recurso escrito no qual desenvolveu as questões relativas à competência material da Justiça Eleitoral, à teoria da asserção, ao conteúdo político-eleitoral, à vedação do impulsionamento pago negativo e aos

precedentes pertinentes, todas examinadas pelo acórdão, sem indicar argumento, questão jurídica, elemento probatório ou circunstância processual que tenha deixado de ser submetido ao Colegiado em razão do julgamento virtual.

9. A sucumbência não se confunde com prejuízo processual, razão pela qual o resultado desfavorável do julgamento não comprova, isoladamente, que a ausência de sustentação oral presencial tenha limitado a defesa ou influenciado concretamente a formação do convencimento do órgão julgador.

10. O acórdão embargado enfrenta expressamente a competência material da Justiça Eleitoral e a teoria da asserção, assentando que a causa de pedir e o pedido orientam a definição da competência, mas não permitem que o rótulo atribuído unilateralmente pelo demandante prevaleça sobre a realidade factual demonstrada, sendo indispensável liame objetivo mínimo entre o fato controvertido e o processo eleitoral.

11. A constatação de que o conteúdo impugnado consiste em crítica de natureza político-administrativa, sem conotação eleitoral, afasta o referido liame objetivo e, conseqüentemente, a competência material da Justiça Eleitoral, justificando a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

12. A contradição apta a autorizar embargos de declaração é interna ao próprio pronunciamento judicial, decorrente de incompatibilidade lógica entre seus fundamentos ou entre estes e o dispositivo, não se caracterizando pelo confronto entre decisões proferidas em processos distintos, ainda que pelo mesmo Colegiado, sob a mesma relatoria e na mesma sessão.

13. O dever de estabilidade, integridade e coerência jurisprudencial não dispensa a demonstração de vício próprio do acórdão embargado, e o enfrentamento expresso do argumento relativo à competência, mediante fundamentação suficiente, atende ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.

14. A finalidade de prequestionamento não modifica os pressupostos dos embargos de declaração, cujo acolhimento continua condicionado à presença de vício integrativo, sem prejuízo da disciplina do prequestionamento ficto estabelecida pelo art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A ausência de apreciação prévia de pedido de destaque de julgamento virtual não acarreta nulidade sem a demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral.
2. A disponibilidade regulamentar de sustentação oral por meio eletrônico impede a presunção automática de cerceamento de defesa pela realização do julgamento em sessão virtual.
3. A teoria da asserção não faz prevalecer a qualificação jurídica atribuída unilateralmente pelo demandante sobre a realidade factual demonstrada nos autos para fins de definição da competência da Justiça Eleitoral.
4. A ausência de liame objetivo mínimo entre o fato controvertido e o processo eleitoral afasta a competência material da Justiça Eleitoral e autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito.
5. A contradição sanável por embargos de declaração deve ser interna ao próprio julgado, não se configurando pelo confronto com pronunciamento proferido em processo distinto.
6. O propósito de prequestionamento não dispensa a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material para o acolhimento dos embargos de declaração.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, arts. 219 e 275; CPC, arts. 485, IV, 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025; Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 9º; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 25, §§ 1º, 2º, 3º e 8º; Resolução TRE/AL nº 16.490/2025, art. 11, III e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-AREspE nº 0600082-95, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 28.4.2026; TSE, ED-REspEI nº 0600996-53, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 5.12.2024; TSE, ED-REspEI nº 0600939-68, Rel. Min. Raul Araújo, j. 13.8.2024; TSE, ED-AgR-AREspE nº 0600248-97, Rel. Min. André Mendonça, j. 9.4.2026; TSE, ED-AgR-AREspE nº 0600603-93, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 26.2.2026; TRE/AL, Recurso na Rp nº 0600428-59.2026.6.02.0000, julgado na mesma sessão e sob a mesma relatoria do acórdão embargado.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e os REJEITAR, mantendo íntegro o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 21/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS – MDB/AL (ID 10502879) contra o acórdão de ID 10501452, por meio do qual este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conheceu do recurso eleitoral e negou-lhe provimento, mantendo a sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar representação por propaganda antecipada negativa consubstanciada no impulsionamento pago do anúncio nº 1403274634870638 no Instagram, por se tratar de crítica de natureza estritamente político-administrativa desprovida de conteúdo eleitoral, e, de ofício, corrigiu o enquadramento processual para que a extinção do feito seja compreendida como sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (ID 10501452).

2. Nos aclaratórios, o embargante suscita, preliminarmente, a nulidade do julgamento colegiado realizado na 65ª Sessão Ordinária Virtual, em 26 de agosto de 2026 (ID 10502879). Sustenta que, após a inclusão do feito em pauta virtual certificada em 22 de agosto de 2026 (ID 10497881), protocolou tempestivamente, em 25 de agosto de 2026, às 23h14, a petição de ID 10500552, requerendo o destaque do processo e sua redesignação para sessão presencial a fim de realizar sustentação oral, sem que o pleito tenha sido apreciado antes da sessão (ID 10502879).

3. Afirma que a situação se amolda ao art. 11, III e § 1º, da Resolução TRE/AL nº 16.490/2025, dispositivo segundo o qual não serão julgados em ambiente virtual os processos com pedido de destaque formulado por qualquer das partes ou pela Procuradoria Regional Eleitoral quando cabível sustentação oral, impondo-se a remessa ao Plenário presencial com nova pauta (ID 10502879). Requer, por essa razão, a anulação do acórdão e a renovação do julgamento (ID 10502879).

4. No mérito, aponta omissão quanto à consequência processual da qualificação da mensagem e invoca, em reforço à alegação, o acórdão proferido por este Tribunal Pleno no Recurso na Rp nº 0600428-59.2026.6.02.0000, julgado na mesma sessão e sob a mesma relatoria (ID 10502879). Sustenta que a qualificação final da mensagem como eleitoral ou político-administrativa constitui questão de mérito e que eventual conclusão pela ausência de conteúdo eleitoral deveria conduzir à improcedência do pedido, e não à extinção sem resolução do mérito por incompetência material. Alega, nesse contexto, que o acórdão embargado deixou de enfrentar adequadamente essa consequência processual e de esclarecer sua compatibilidade com a orientação adotada no referido julgado (ID 10502879).

5. Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos para declaração de nulidade do acórdão ou, subsidiariamente, por sua integração com efeitos modificativos, a fim de afastar a extinção fundada no art. 485, IV, do CPC, reconhecer a competência da Justiça Eleitoral e permitir a apreciação dos capítulos de mérito e dos pedidos devolvidos no recurso de ID 10488898 sob essa premissa processual. Requer, ainda, pronunciamento expresse sobre os dispositivos constitucionais, legais e regulamentares indicados para fins de prequestionamento (ID 10502879).

6. O embargado apresentou contrarrazões no ID 10504798. Suscitou, preliminarmente, a intempestividade dos aclaratórios (ID 10504798). No mérito, defendeu a inexistência de

nulidade ante a falta de demonstração de prejuízo concreto, ressaltando a higidez do acórdão que enfrentou fundamentadamente a incompetência da Justiça Eleitoral, requerendo a rejeição integral dos embargos (ID 10504798).

7. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no ID 10506238, opinando pelo acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para anular o acórdão embargado e determinar a remessa do feito para julgamento em sessão presencial, sob o fundamento de cerceamento de defesa pela não apreciação do pedido de destaque tempestivo (ID 10506238).

8. É o relatório.

VOTO

I. Admissibilidade e limites dos embargos de declaração

9. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de intempestividade arguida pelo embargado em sede de contrarrazões (ID 10504798). O acórdão embargado foi proferido e publicado na 65ª Sessão Ordinária Virtual, em 26 de agosto de 2026 (ID 10502040), tendo os embargos de declaração sido opostos no dia subsequente, 27 de agosto de 2026 (ID 10502879), observando-se o prazo legal previsto no art. 25, § 8º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e no art. 275 do Código Eleitoral. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

10. O recurso integrativo possui fundamentação vinculada. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. O art. 1.022 deste diploma circunscreve sua utilização às situações de obscuridade, contradição, omissão e erro material.

11. A propósito, o Código Eleitoral estabelece:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

12. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral mantém orientação estável no sentido de que a omissão suscetível de integração é aquela proveniente do próprio julgamento e relevante à compreensão ou à solução da controvérsia, e não a alegada com o propósito de provocar novo

juízo da causa:

“A omissão que enseja o acolhimento dos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não a deduzida com a intenção de rejuízo ou modificação do entendimento do julgador.” (TSE, ED-AgR-AREspE nº 0600082-95, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 28.4.2026).

13. É sob essas premissas que devem ser examinadas as questões deduzidas pelo embargante.

II. Da alegação de nulidade do julgamento virtual

14. O embargante sustenta a nulidade do acórdão por cerceamento de defesa (ID 10502879). Alega que requereu o destaque do recurso da pauta virtual para julgamento presencial com sustentação oral (ID 10500552), sem que a petição fosse apreciada antes da realização da sessão (ID 10502879).

15. A cronologia processual, quanto a esse ponto, está suficientemente estabelecida. A inclusão do feito na 65ª Sessão Ordinária Virtual foi certificada em 22 de agosto de 2026 (ID 10497881). Em 25 de agosto, às 23h14, antes do julgamento, o recorrente protocolou requerimento de destaque (ID 10500552). Em 26 de agosto, o recurso foi apreciado em ambiente virtual sem pronunciamento autônomo prévio sobre esse pedido (ID 10502040).

16. A pretensão anulatória, todavia, não comporta acolhimento.

17. A Resolução TRE/AL nº 16.490/2025 disciplina as sessões de julgamento eletrônico deste Tribunal e integra modelo procedimental no qual a sustentação oral também pode ser apresentada por arquivo eletrônico de áudio ou vídeo, quando cabível. A resolução foi editada precisamente para regulamentar o plenário virtual no âmbito do TRE/AL.

18. O modelo adotado para os julgamentos eletrônicos, portanto, não suprime a manifestação técnica dos advogados. A própria intimação utilizada pelo Tribunal em sessões dessa natureza faz referência à possibilidade regulamentar de apresentação de sustentação oral por meio eletrônico.

19. Cumpre destacar, ademais, a disciplina procedimental específica dos recursos interpostos contra decisão final de Juiz Auxiliar, delineada no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019 em consonância com o art. 96, § 9º, da Lei nº 9.504/1997. Nos termos do § 1º do citado art. 25, o relator deve apresentar o recurso em mesa para julgamento em 2 (dois) dias, independentemente de publicação de pauta, contados da conclusão dos autos. Caso o tribunal não se reúna nesse prazo, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente (§ 2º),

disponibilizando-se lista no sítio eletrônico com a relação dos processos apenas se desatendido o rito anterior (§ 3º). Essa célere dinâmica de apresentação direta em mesa e inclusão contínua em sessão colegiada harmoniza-se com a celeridade eleitoral e reforça a preservação dos julgamentos realizados.

20. A circunstância de o requerimento de destaque não ter recebido apreciação expressa antes da sessão deve ser considerada. Contudo, isoladamente, ela não basta para tornar inválido o acórdão. Uma vez realizado o julgamento, a consequência processual da inobservância apontada deve ser aferida também à luz do regime geral das nulidades eleitorais.

21. Nesse aspecto, o art. 219 do Código Eleitoral contém norma específica e inequívoca:

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

22. A regra traduz o princípio *pas de nullité sans grief*. A invalidade não decorre da mera constatação de desconformidade formal. É necessário demonstrar que a forma preterida afetou concretamente o exercício do contraditório ou da ampla defesa.

23. O Tribunal Superior Eleitoral aplica essa diretriz especificamente às hipóteses de sustentação oral. Em julgamento recente, assentou que a falta desse ato não gera dano presumido, por não se tratar de providência essencial à defesa:

“[...] a sustentação oral ‘não é ato essencial à defesa’, de modo que sua falta não gera nulidade nem caracteriza cerceamento de defesa.” (TSE, ED-REspEI nº 0600996-53, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 5.12.2024).

24. Mais próxima ainda da situação em exame é a orientação firmada pelo TSE nos ED-REspEI nº 0600939-68. Naquele julgamento, a Corte afastou alegação de cerceamento em sessão virtual porque o regime normativo permitia aos advogados apresentar sustentação oral em vídeo, independentemente de prévia manifestação do relator:

“[...] Independentemente de manifestação prévia do relator, as normas aplicáveis às sessões virtuais no âmbito desta Corte permitem que os advogados das partes enviem suas sustentações orais em formato de vídeo, o que não ocorreu na hipótese [...]” (TSE, ED-REspEI nº 0600939-68, Rel. Min. Raul Araújo, j. 13.8.2024).

25. Evidentemente, o precedente foi proferido sob regulamentação própria do TSE e não elimina a disciplina específica do art. 11 da Resolução deste Regional. Sua relevância para o caso reside na premissa processual subjacente, segundo a qual a ausência de sustentação oral não autoriza presunção automática de prejuízo quando havia meio regulamentar para submissão das razões ao órgão colegiado.

26. No presente processo, não foi demonstrado prejuízo concreto.

27. O embargante apresentou recurso eleitoral (ID 10488898), no qual tratou da competência material da Justiça Eleitoral, da teoria da asserção, do conceito de conteúdo político-eleitoral, da vedação ao impulsionamento pago negativo e dos precedentes correlatos. O acórdão embargado (ID 10501452) examinou exaustivamente cada um desses capítulos e decidiu todas as questões devolvidas à apreciação do Colegiado.

28. A sustentação oral poderia, naturalmente, enfatizar determinados fundamentos já desenvolvidos nas razões escritas. O embargante, porém, não identifica argumento, questão jurídica, dado probatório ou circunstância processual que tenha deixado de ser submetido ao Tribunal em consequência do julgamento virtual. Também não demonstra de que maneira a utilização do meio eletrônico disponibilizado para as razões orais seria, no caso concreto, incapaz de preservar o conteúdo substancial de sua defesa.

29. Nesse contexto, não procede a afirmação de prejuízo fundada apenas no fato de o recurso ter sido desprovido. Sucumbência e prejuízo processual são categorias distintas. O art. 219 do Código Eleitoral exige que o dano decorra da preterição da forma, e não simplesmente que o julgamento tenha resultado desfavorável à parte.

30. Com a devida vênia, é precisamente nesse ponto que divirjo do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10506238). A manutenção da incompetência da Justiça Eleitoral demonstra resultado adverso, mas não evidencia, por si só, que a parte tenha sido impedida de levar ao conhecimento do Colegiado matéria relevante ou que a ausência da sustentação presencial tenha influído concretamente na formação do convencimento unânime do Plenário.

31. Não se está afirmando que o requerimento de destaque seja irrelevante ou que possa deixar de ser apreciado regularmente. A conclusão é mais restrita. Nas circunstâncias destes autos, a ausência de pronunciamento expresso antes da sessão, embora devesse ter sido evitada, não produz a nulidade do julgamento sem demonstração de prejuízo, exigência expressa do art. 219 do Código Eleitoral.

32. Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

III. Da alegada omissão e da suposta contradição com julgado paradigma

33. O embargante sustenta, em seguida, que o acórdão incidiu em omissão quanto à tese processual referente à consequência da qualificação da mensagem e aponta contradição com o acórdão proferido no Recurso na Rp nº 0600428-59.2026.6.02.0000 (ID 10502879). Argumenta que a constatação de ausência de conteúdo eleitoral na mensagem deveria acarretar a improcedência do pedido e não a extinção sem resolução do mérito por incompetência material

da Justiça Eleitoral (ID 10502879).

34. A alegação não prospera.

35. A questão relativa à competência desta Justiça Especializada e à teoria da asserção foi amplamente enfrentada e fundamentada no acórdão embargado (itens 13 a 24 do voto condutor, ID 10501452). O julgado assentou expressamente que a causa de pedir e o pedido orientam a identificação do órgão jurisdicional competente, mas a teoria da asserção não faz prevalecer o rótulo unilateral atribuído pelo demandante sobre a realidade factual demonstrada nos autos (ID 10501452). Restou expressamente consignado que a jurisdição eleitoral é de natureza funcional e materialmente delimitada, exigindo liame objetivo mínimo entre o fato e o processo eleitoral, de sorte que, ausente qualquer conotação eleitoral no vídeo, resta afastada a própria competência desta Justiça Especializada (ID 10501452).

36. Não há omissão a integrar. O acórdão enfrentou de modo límpido o argumento devolvido e adotou fundamentação autônoma para concluir pela incompetência material, promovendo, de ofício, a correção do dispositivo da sentença para assentar a extinção sem resolução do mérito com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (ID 10501452).

37. De igual modo, a invocação do acórdão proferido no Recurso na Rp nº 0600428-59.2026.6.02.0000 não evidencia vício integrativo no pronunciamento ora embargado. Segundo jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, a contradição que autoriza os embargos é estritamente endógena ao julgado, consubstanciada no descompasso lógico entre suas premissas ou entre os fundamentos e a conclusão:

“A contradição que legitima a oposição de recurso integrativo é interna, isto é, aquela que ocorre entre os fundamentos adotados ou entre esses e o dispositivo final [...]” (TSE, ED-AgR-AREspE nº 0600248-97, Rel. Min. André Mendonça, j. 9.4.2026).

38. O embargante ressalta que não pretende estabelecer identidade entre os conteúdos examinados nos dois processos, mas sustenta que o precedente mencionado teria adotado premissa processual distinta quanto à consequência da eventual qualificação da mensagem como político-administrativa. Essa circunstância, contudo, não revela omissão no acórdão embargado, que enfrentou expressamente a questão relativa à competência da Justiça Eleitoral e à incidência da teoria da asserção, expondo as razões pelas quais, no caso concreto, concluiu pela inexistência de liame objetivo mínimo entre o fato e o processo eleitoral.

39. O confronto entre pronunciamentos proferidos em processos distintos, ainda que pelo mesmo Colegiado, sob a mesma relatoria e na mesma sessão, não caracteriza, por si só, contradição interna sanável por embargos de declaração. O dever de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, invocado pelo embargante, não dispensa a demonstração de vício próprio do acórdão recorrido para o acolhimento do recurso integrativo. No caso, o dever previsto no art. 489, § 1º, IV, do CPC foi igualmente observado, uma vez que o voto condutor

enfrentou o argumento relativo à competência e expôs fundamentação suficiente para a solução adotada.

40. Não se verifica, portanto, omissão ou contradição apta à integração do julgado. A insurgência traduz inconformismo com a premissa processual adotada pelo Colegiado e busca sua substituição pela solução que o embargante reputa adequada, providência incompatível com os limites dos embargos de declaração na ausência de vício integrativo.

IV. Do prequestionamento

41. Resta o pedido de pronunciamento expresso sobre os dispositivos constitucionais, legais e regulamentares indicados nos aclaratórios (ID 10502879).

42. O propósito de prequestionamento não altera os pressupostos próprios do recurso integrativo. O Tribunal Superior Eleitoral reafirma reiteradamente que, mesmo quando os embargos são opostos para essa finalidade, seu acolhimento exige a presença de omissão, contradição ou obscuridade:

“[...] para se acolher os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, é necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.” (TSE, ED-AgR-AREspE nº 0600603-93, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 26.2.2026).

43. Nenhum desses vícios foi identificado no acórdão embargado.

44. O art. 1.025 do Código de Processo Civil já disciplina o prequestionamento ficto, considerando incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante, ainda que os aclaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

45. Não é necessário, por isso, acolher os embargos nem reproduzir manifestação autônoma sobre cada dispositivo invocado pela parte quando as questões jurídicas correspondentes foram suficientemente enfrentadas e decididas.

V. Dispositivo

46. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito, mantendo íntegro o acórdão embargado.

47. É como voto.

Desemb. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Relator

Senhor Presidente, eminentes Pares,

Acompanho o Relator mas registro apenas uma ressalva.

Quanto à questão relativa ao pedido de destaque e à sustentação oral, mantenho o entendimento que já manifestei anteriormente no sentido de que, uma vez formulado tempestivamente o pedido de destaque em hipótese na qual é cabível sustentação oral, a disciplina estabelecida pela Resolução deste Tribunal deveria conduzir ao julgamento presencial.

Essa matéria, contudo, já foi submetida ao Pleno, ocasião em que fiquei vencida, tendo o Colegiado firmado entendimento em sentido diverso.

Por essa razão, preservando minha compreensão pessoal sobre o tema, mas em respeito à colegialidade e à orientação já adotada por esta Corte, acompanho o Relator quanto à rejeição da preliminar.

Quanto aos demais fundamentos dos embargos, acompanho igualmente o Relator.

É como voto

Desembargadora Eleitoral **Natália França Von Sohsten**